

Parecer Jurídico

PJ Nº: 36206/CONJUR/GABSEC/2024

INFORMAÇÕES GERAIS DO PROTOCOLO

Protocolo

- Número: 2021/000008007

- Data Protocolo: 09/03/2021

Empreendimento

- Nome/Razão Social/Denominação: Roberto Paulo Auad Oliveira

Assunto

parecer jurídico

ANÁLISE JURÍDICA

Processo nº: 2021/000008007

Interessado: Roberto Paulo Auad de Oliveira

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. NÃO ATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO:

Os autos do Processo Administrativo Infracional n° 2021/0000008007, iniciam-se com o Auto de Infração nº AUT-2-S/21-02-00529, lavrado em 26/02/2021, em face de Roberto Paulo Auad de Oliveira (CPF nº 577.348.952-04), no qual foi verificada a seguinte infração "Deixar de atender a Notificação nº 762/2016-DIFISC, conforme o AR 497824162JS, referente a entrega espontânea de 10 (dez) passeriformes, sendo: três machos espécie de Sporophila angolensis (curió); quatro machos da espécie Turdus rufiventris (sabiá vermelho); um macho e uma fêmea da espécimes Amazona amazonica (papagaio); um macho Sporophila caerulescens (coleira). Os quais foram declarados através do documento nº 31327/2014.", contrariando o art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, incisos I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Em relação à notificação nº 140112/GEFAU/COFISC/DIFISC/SAGRA/2021, esta foi encaminhada ao autuado em 10/03/2021, notificando o autuado de acordo com os autos do Processo







PJ Nº: 36206/CONJUR/GABSEC/2024

Administrativo Punitivo n° 8007/2021, no qual consta o Auto de Infração: AUT-3-S/21-02-00529/GEFAU lavrado na sede desta Secretaria, ante a constatação da atividade de Criação de Passeriformes em face de Deixar de atender a Notificação n° 762/2016-DIFISC, conforme o AR 497824162JS, referente a entrega espontânea de 10 (dez) passeriformes, sendo: três machos espécime de Sporophila angolensis (curió), quatro machos da espécie Tudus rufiventris (sabiá vermelho); um macho e uma fêmea de espécimes Amazona amazônica (papagaio), um macho Sporophila caerulescens (coleira). Os quais foram declarados através do documento n° 31327/2014; contrariando dessa forma o disposto no Art. 80, do Decreto Federal n° 6514/2008; enquadrando-se no Artigo 118, incisos I e VI, da Lei Estadual 5.887/1995 em consonância com o Artigo 70 da Lei Federal n° 9605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988. o Artigo 70 da Lei Federal n° 9605/1998 e Art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, foi elaborado o Relatório de Fiscalização nº REF-3-S/21-03-00326, o qual reiterou a infração apontada no auto de infração, bem como descreveu as atividades adotadas pela equipe responsável pela fiscalização. Dentre as informações acostadas, foi mencionado que o Sr. ROBERTO PAULO AUAD DE OLIVEIRA protocolou nesta SEMAS o documento nº 31327/2014, de 27 de agosto de 2014, onde informou possuir sob sua posse 10 (dez) passeriformes, sendo: très machos espécie de Sporophila angolensis (curió); quatro machos da espécie Turdus rufiventris (sabiá vermelho); um macho e uma fêmea da espécimes Amazona amazonica (papagaio); um macho Sporophila caerulescens (coleira), os apresentando voluntariamente ao órgão por meio do citado documento, ao mesmo tempo em que solicitou a guarda dos animais.

Tal solicitação, juntamente com inúmeros outros de mesmo teor, foi provocada pela interpretação equivocada da Resolução CONAMA nº 457/2013, uma vez que passarinheiros de diversos Municípios do Estado acreditavam ser possível receber do Órgão Ambiental consentimento da guarda das aves silvestres que eram mantidas em cativeiro ilegal.

O pedido do Sr. ROBERTO PAULO AUAD DE OLIVEIRA, assim como os mais de 2.000 processos de mesmo cunho, foi indeferido, e esta Secretaria adotou o procedimento de notificar os passarinheiros e recepcionar os animais no prédio da Diretoria de Fiscalização (DIFISC) desta SEMAS/PA. O citado senhor foi notificado (sob Notificação nº 762/2016-DIFISC), documento enviado via correios conforme o AR497824162JS, a entregar voluntariamente os 10 (dez) passeriformes no dia 16/11/2016 no prédio da SEMAS localizada na Av. João Paulo II, s/n, Bairro do Curió-Utinga, Belém - PA, no entanto, a notificação não foi atendida.

Desta forma, foi encaminhada a notificação por meio de AR, a qual foi recebida em







PJ Nº: 36206/CONJUR/GABSEC/2024

23/09/2021, porém não foi apresentada defesa pelo autuado.

É o relatório, passo à análise.

2. ANÁLISE JURÍDICA:

2.1. DA PROTECAO DO MEIO AMBIENTE:

Na legislação pátria, ao meio ambiente e dispensado um tratamento

fundado sobremaneira no princípio do desenvolvimento sustentável, amparado em normas

destinadas a garantia do acesso equitativo aos recursos naturais e em postulados como os

do usuario-pagador, do poluidor-pagador, da prevenção do dano ambiental e da

participação popular.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, caput, consolida o direito de todos ao

meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia

qualidade de vida, impondo ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e

preserva-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, nos moldes do §1º, VII, do dispositivo

derivado da Carta Magna mencionado, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a

flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a sua função ecologia,

provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Tratando da proteção ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 23, VII,

consubstancia o dever de todos os entes federativos, incluindo os Estados, em preservar as florestas, a

fauna e a flora.

Em sede infraconstitucional, a Lei nº 6.938/81, instituidora da PNMA - Politica

Nacional do Meio Ambiente, no art. 6°, V, atribui a esta Secretaria Estadual, enquanto órgão

seccional, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a obrigação de conservar e

preservar os recursos naturais.

2.2. DA INFRAÇÃO E DA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA:

O Auto de Infração descreve corretamente, de forma precisa e clara a infração ambiental

cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso, protegido pela plena legalidade,



PJ Nº: 36206/CONJUR/GABSEC/2024

não ofendendo nenhum princípio que viesse a lhe prejudicar a legitimidade.

Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado por esta Secretaria de Estado, que indicaram a ilegalidade na acao do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como a autuação.

Assim, presentes a autoria e a materialidade da infração, o autuado infringiu os dispositivos a seguir elencados:

Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defende-lo e preserva- lo para as presentes e futuras gerações.

Decreto Federal n.º 6.514/2008

Art. 80. Deixar de atender a exigências legais ou regulamentares quando devidamente notificado pela autoridade ambiental competente no prazo concedido, visando à regularização, correção ou adoção de medidas de controle para cessar a degradação ambiental:

Multa de R \$1.000,00 (mil reais) a R \$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Lei Federal Nº 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda acao ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio

ambiente.

Lei Estadual 5.887/1995

Art. 118 Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente e da legislação ambiental federal e estadual, especialmente as seguintes:

VI - desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares, padrões e parâmetros federais ou estaduais, relacionados com o controle do meio ambiente.

Evidenciada esta, portanto, a procedência do Auto de Infração lavrado contra o autuado.







PJ Nº: 36206/CONJUR/GABSEC/2024

2.3 DA GRADACAO DA PENA:

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental deverá observar as

circunstâncias atenuantes e agravantes, a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para

o meio ambiente, e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do

art. 130 da Lei Estadual nº 5.887/95, bem como pelos artigos 15 a 20 da nova Lei do Processo

Infracional Ambiental (Lei Estadual nº 9.575/2022) que entrou em vigor em 08/11/2022.

A Lei nº 9.575/2022 em seu artigo 15 impõe que seja pautada a atuação do administrador

público, quando da prescrição da multa, nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade,

guardando, então, uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim desejado pelo

diploma legal.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da

educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°,

inciso X, da Lei no. 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os

representantes legais da infratora das normas ambientais, incutindo-lhes a consciência ecológica

necessária ao repúdio de ulteriores atitudes divergentes dos mandamentos legais aplicáveis ao caso.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, em seu Curso de Direito Ambiental Brasileiro (14ª edição,

editora Saraiva, 2017, p. 68), destaca que a legislação severa, que imponha multas e sanções mais

pesadas, funciona também como instrumento da efetivação da prevenção.

Desta forma, e imprescindível que se leve em conta o poder econômico do poluidor,

devendo as penalidades estarem atentas aos benefícios experimentados com a atividade e

o lucro obtido a custa da inobservância das normas ambientais.

Assim, de acordo com as informações constantes nos autos, no caso em tela, não foram

vislumbradas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental

causado, caracteriza-se a infração aqui analisada como LEVE, recomendando-se a este Órgão

Ambiental aplicar a penalidade de MULTA SIMPLES fixada em 2000 UPF 'S.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada

em vigor da Lei Estadual nº 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação imediata, a

partir da publicação da mesma, inclusive com efeitos ex tunc.

Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br





PJ Nº: 36206/CONJUR/GABSEC/2024

2.4 DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Cabe destacar que nos termos da nova lei estadual para apuração de condutas e atividades

lesivas ao meio ambiente (Lei estadual nº 9.575/2022), a conciliação ambiental poderá encerrar o

processo de infrações ambientais mediante uma das soluções legais previstas em lei a ser avaliadas

junto ao Núcleo de Conciliação Ambiental - NUCAM.

Nesse sentido, cabe destacar que embora o auto de infração tenha sido lavrado antes da entrada

em vigor da Lei Estadual nº 9.575/2022, as regras sobre conciliação tiveram aplicação de maneira

imediata a partir da publicação da mesma, senão vejamos:

Art. 58. Esta Lei entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação,

exceto o § 2º do art. 11 e arts. 44, 45, 54 e 55 desta Lei, que entrarão em vigor na data de publicação com efeito ex tunc aos processos administrativos infracionais em curso no

órgão ambiental, para fins de conciliação e conversão de multa.

Desse modo, considerando que a lei entrou em vigor em 08/11/2022, bem como considerando

o decreto 2.856/2023, segue-se aplicando os seguintes dispositivos da lei:

Art. 30. O desconto será concedido sobre o valor da multa simples aplicada pelo órgão

ambiental estadual autuante, nos seguintes termos:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer

durante a vigência do prazo para defesa;

II - 45% (quarenta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer

após o prazo de defesa e até a decisão de primeira instância, quando interposta defesa pelo

autuado;

III - 40% (quarenta por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer após a

notificação dos processos passivos de que trata este Decreto;

IV - 35% (trinta e cinco por cento), quando a manifestação de interesse em conciliar ocorrer

após a decisão de primeira instância e até a decisão de segunda instância;

V - 30% (trinta por cento) para pagamento do débito de forma parcelada, com a devida

correção monetária pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

(SELIC).

Portanto, cabe a análise pelo NUCAM do pedido de conciliação do autuado, utilizando como

parâmetros para os percentuais de desconto na multa do Decreto Estadual nº 2.856/2023.

3. CONCLUSÃO

SEMAS

Travessa Lomas Valentinas, 2717 - Marco, Belém - PA, CEP: 66.093-677 Telefones: (91) 3184-3300 / 3184-3330 / 3184-3362

www.semas.pa.gov.br



PJ Nº: 36206/CONJUR/GABSEC/2024

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica manifesta-se pela manutenção do Auto de Infração nº AUT-2-S/21-02-00529 em face de em face de Roberto Paulo Auad de Oliveira (CPF nº 577.348.952-04), por contrariar o art. 80, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no art. 118, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o art. 70 da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Sendo assim, sugerindo que seja aplicada a <u>penalidade de Multa Simples no valor de 2000</u> <u>UPF's</u>, cujo recolhimento deverá ser providenciado no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência de sua imposição, cabendo como opção a conciliação no que tange à multa imposta junto ao núcleo de Conciliação Ambiental – NUCAM, nos termos da Lei Estadual nº 9.575/2022.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado eletronicamente)

ROBERTA CARVALHO DA SILVA

PROCURADORA DO ESTADO CONJUR/SEMAS

Belém - PA, 02 de Abril de 2024.

Assinado eletronicamente. A assinatura digital pertence a:

- ROBERTA CARVALHO DA SILVA 02/04/2024 - 12:07;

conforme horário oficial de Belém. A autenticidade deste documento pode ser conferida no endereço: https:///titulo.page.link/MaZh







